



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 361-P/2025

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 041/2023

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA DE 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO (MALHARIA) DESTINADO A ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA
CONTRATO Nº 191/2024

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços para fornecimento de peças de vestuário (malharia) destinado a atender diversas Secretarias/Fundos no município de Castanhal.

Por meio de despacho, a Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação solicitou a prorrogação do prazo do Contrato nº 191/2024/PMC, pelo período de 01 de janeiro de 2026 a 30 de junho de 2026, com a finalidade de dar continuidade à prestação de serviços referentes ao fornecimento de peças de vestuário no município de Castanhal, pela empresa vencedora do certame, H DE F PIRES SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.655.861/0001-73.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do Prefeito Municipal quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal para fornecimento de peças de vestuário (malharia), em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Despacho de Informação de Término de Contrato com Saldo (fl. 01);
- b) Despacho de Solicitação de Pedido de Aditivo de Prazo ao Contrato nº 191/2024 (fls. 02 a 04);
- c) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 05 a 06-c):

Exercício Financeiro: 2025

01.01- Gabinete do Prefeito

Classificação Econômica: 04.122.0060.2.005 - Gestão do Gabinete do Prefeito

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

01.02- Guarda Municipal

Classificação Econômica: 06.181.0048.2.226 - Gestão da Guarda Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

01.04 - Defesa Civil

Classificação Econômica: 06.182.0049.2.009 - Gestão da Defesa Civil

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

02.02 - Secretaria Municipal de Administração

Classificação Econômica: 04.122.0057.2.010 - Gestão da Secretaria de Administração

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

03.03 - Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Classificação Econômica: 04.123.0055.2.013 - Gestão da Secretaria Finanças

Elemento de Despesa: 3.6.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos o

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

04.04 — Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Classificação Econômica: 04.122.0056.2.015 - Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

05.05 - Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

Classificação Econômica: 04.122.0053.2.017 - Gestão da Secretaria de Suprimentos e Licitação

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

09.09 - Secretaria Municipal de Agricultura

Classificação Econômica: 20.608.0028.2.116 - Gestão da Secretaria de

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

11.11 - Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação Econômica: 15.452.0032.2.134 - Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

12.01 - Procuradoria Geral do Município

Classificação Econômica: 04.122.0054.2.137 - Gestão das Ativ. da Procuradoria e PROCON



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

13.13 - Secretaria Municipal de Habitação

Classificação Econômica: 16.481.0040.2.141 - Gestão da Secretaria de Habitação

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

14.14 - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços

Classificação Econômica: 22.665.0038.2.145 - Gestão da Secretaria de Indústria, Comércio e serviços

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

16.01 - Subprefeitura do Apeú

Classificação Econômica: 04.122.0051.2.170 - Gestão da Subprefeitura do

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

17.01 - Subprefeitura do Jaderlândia

Classificação Econômica: 04.122.0052.2.171 - Gestão da Subprefeitura do Jaderlândia

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

20.20 - Fundação Cultural de Castanhal

Classificação Econômica: 13.392.0001.2.182 - Gestão da Secretaria de Cultura de Castanhal e 5 Polos

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

22.01 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento

Classificação Econômica:

15.451.0036.2.224 - Gestão da Secretaria de

Infraestrutura e Desenvolvimento

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de consumo

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

Obs.: Foi informado pelo Servidor Luís Carlos da Silva Oliveira que há dotação suficiente para futuras despesas e que a disponibilidade do saldo está em conformidade com o orçamento.

- d) Autorização do Prefeito Municipal (fl.07);
- e) Cópia do Contrato Originário e respectivo 1º Termo Aditivo de Prazo (fls. 08 a 17);
- f) Certidões de Regularidade da empresa H DE F PIRES SERVIÇOS LTDA (fls. 18 a 23);
- g) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo (fl.24);
- h) Minuta de 2º Termo Aditivo de Prazo (fls. 25 a 27);

Obs. É importante mencionar que, a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos federais/Municipais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal/Secretaria Municipal de Finanças e, portanto, a exigibilidade do crédito tributária está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (2º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato, informada às fls. 02 a 04, de lavra da Secretária Municipal de Licitações e Contratos, sra. Tatiana do Socorro Martins da Silva.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato n° 191/2024-PMC, por meio do 2° Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa H DE F PIRES SERVIÇOS LTDA. em prorrogar o contrato, informada através do Termo de Aceite (fl.04-A).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de fornecimento de peças de vestuário (malharia) par diversas secretarias do município de Castanhal/PA.

Contudo, no caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão n° 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual (fls. 02 a 04);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 07);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 191/2024 que com a formalização do 2º termo aditivo de prazo terá 24 meses completos.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Pregão Eletrônico SRP N° 041/2023, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 191/2024, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 191/2024, que se trata da contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças de vestiário (malharia), destinado a atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos do Município de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55, já a justificativa sobre a necessidade de prorrogação encontra-se disposta na cláusula segunda do Termo Aditivo.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E CAME DE RECURSO 2025

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101- GABINETE DO PREFEITO, 0102 - GUARDA MUNICIPAL, 0104 - DEFESA CIVIL, 0202 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, 0303 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, 0404 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 0505 - SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO, 0909 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, 1111 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

URBANISMO, 1201 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, 1313 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, 1414 - SECRETARIA MUNICIPAL, DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, 1601 - SUBPREFEITURA DO APEÚ, 1701 - SUBPREFEITURA DO JADERLÂNDIA, 22.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO E 2020 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CASTANHAL

PROJETO ATIVIDADE:

04.122.0060.2.005 - Gestão do Gabinete do Prefeito
06.181.0048.2.226 - Gestão da Guarda Municipal
06.182.0049.2.009 - Defesa Civil
04.122.0057.2.010 - Gestão da Secretaria de Administração
04.123.0055.2.013 - Gestão da Secretaria de Finanças
04.122.0056.2.015 - Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão
04.122.0053.2.017 - Gestão da Secretaria de Suprimentos e Licitação
20.608.0028.2.116 - Gestão da Secretaria de Agricultura
15.452.0032.2.134 - Gestão da Secretaria de Obras e Urbanismo
04.122.0054.2.137 - Gestão das Ativ. da PROCURADORIA e PROCON
16.481.0040.2.141 - Gestão da Secretaria Municipal de Habitação
22.665.0038.2.145 - Gestão da Secretaria de Indústria, Comércio e serviços
04.122.0051.2.170 - Gestão da Subprefeitura do Apeú
04.122.0052.2.171 - Gestão da Subprefeitura do Jaderlândia
15.451.0036.2.224 - Gestão da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento
13.392.0001.2.182 - Gestão da Secretaria de Cultura de Castanhal e 5 Polos

4 CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.30.00 - Material de Consumo
3.3.90.30.23 - Uniformes, tecidos e aviamentos

*** FONTE DE RECURSOS:**

15000000 - Recursos não vinculados de Impostos.
Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula oitava do contrato originário, (fl. 09).

Na cláusula décima oitava do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 12 e 13).

A cláusula décima nona do contrato originário (fl. 12) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias – com início de vigência no dia 01/01/2026 até 30/06/2026. (fl. 26, cláusula quarta da minuta do 2º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração contratual e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do TAD no Diário Oficial do Município com fulcro na lei 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;
- b) na cláusula terceira, além de fazer menção a dotação, a cláusula também deve fazer menção ao preço global do Termo Aditivo.
- c) as certidões de regularidade que se encontram vencidas, na data da assinatura do termo, sejam devidamente atualizadas.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 04 de dezembro de 2025.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal